



**Câmara dos Deputados**

**REQUERIMENTO Nº /2012.**  
(Do Senhor RICARDO IZAR – PSD/SP)

**Requer a desapensação do Projeto de Lei n. 3.422, de 2012, do bloco do Projeto de Lei n. 2.562, de 2011.**

Senhor Presidente,

**Requeiro, com fundamento no art. 142 c/c o art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei n. 3.422, de 2012, do bloco do Projeto de Lei n. 2.562, de 2011.**

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

O Projeto de Lei n. 2.562, de 2011, que “Dispõe sobre incentivos fiscais à utilização de energia solar em residências e empreendimentos”, confrontado com o Projeto de Lei n. 3.422, de 2012, que “Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre a comercialização no mercado interno de equipamentos, pás e torres cuja finalidade seja a geração de energia eólica”, apresenta diferenças essenciais. Nesse sentido, não se verifica os requisitos de conexão ou analogia, bem como identidade ou correlação, requeridos pelo art. 139, I, c/c 142 do RICD.

Ao passo que o Projeto de Lei n. 2.562, de 2011, toca especificamente sobre isenção de imposto de renda, como se depreende do art. 1º da referida proposição, o Projeto de Lei n. 3.422, de 2012, cuida tão-somente de isenção de IPI. Aí já reside uma distinção essencial entre as proposições. Dizer que versam sobre matéria tributária não é razão suficiente para sua tramitação conjunta. Assim procedendo, todas as proposições que versam sobre matéria tributária deveriam tramitar conjuntamente.

Outro ponto de flagrante distinção é que o Projeto de Lei n. 2.562, de 2011, visa à implantação de isenção tributária para casos de utilização de energia solar em residências e empreendimentos. No que toca ao Projeto de Lei n. 3.422, de 2012, busca-se a isenção de IPI para equipamentos que contribuam para a geração de energia eólica.



**Câmara dos Deputados**

É flagrante a distinção entre as proposições, diferem quanto à espécie tributária, bem como ao próprio objetivo. Ao mesmo tempo em que versam sobre espécies tributárias diferentes, cuidam também de diferentes tipos de energia.

Entender a analogia quanto ao fim de benefício tributário para fins de geração de energia obrigaria, por exemplo, a formação de um bloco específico sobre geração de energia elétrica, porquanto outros meios capazes de geração de energia, que não fossem tributários, poderiam tramitar conjuntamente.

Nota-se prejuízo para apreciação das matérias, porquanto se evidencia diferentes esferas de normatividade quanto às espécies tributárias. A analogia ou conexão do Regimento Interno não se refere aos fins colimados pela proposição, mas sim referentes ao instituto tributário em referência. Assim, se se cuida de diferentes espécies tributárias e de energia, não se pode concluir que há analogia ou conexão entre as matérias. Cada tributo tem sua normatividade própria, como também a espécie de energia tratada.

Dessa feita, não se tratando de temas especificamente análogos ou conexos, havendo apenas uma tênue generalidade, requeiro a desapensação das referidas proposições.

Sala das Sessões, em      de agosto de 2012.

**Deputado RICARDO IZAR**  
**(PSD/SP)**